



# CONGRESSO NACIONAL

## VETO TOTAL

### Nº 26, DE 2009

aposto ao

**Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2001  
(nº 2.660/1996, na Casa de origem)**

**(Mensagem nº 75/2009-CN – nº 537/2009, na origem)**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2.660, de 1996 (nº 32/01 no Senado Federal), que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para limitar o tempo ininterrupto de direção do motorista de caminhão ou ônibus trafegando em rodovia”.

Ouvido, o Ministério das Cidades manifestou-se pelo voto ao projeto de lei conforme razões abaixo:

“Na forma da redação dada para a proposta, a vedação é apenas para condução de veículo em ‘rodovia’, ou seja, via pavimentada, não abrangendo ‘estradas’, ou seja, via não pavimentada. Por sua vez, o agente de trânsito não terá como identificar em qual tipo de via o veículo estava trafegando nas últimas horas. Também não se especifica como será o controle do tempo, pois não há exigência de equipamento de registro individualizado do tempo de direção e não há exigência de tempo mínimo em cada parada ou de tempo mínimo de repouso entre um dia e outro de serviço, sendo este o período de descanso mais importante para a efetiva recuperação das condições físicas do condutor.

Assim, não parece viável a aplicação da norma nos termos propostos.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 7 de julho de 2009.

A signature in cursive ink, appearing to read "José Alencar".

PROJETO VETADO:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 32, DE 2001**

**(nº 2.660/1996, na Casa de origem)**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para limitar o tempo ininterrupto de direção do motorista de caminhão ou ônibus trafegando em rodovia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 28-A e 230-A:

"Art. 28-A. É vedado ao motorista de caminhão ou ônibus trafegando em rodovia dirigir ininterruptamente por mais de 4 (quatro) horas, devendo descansar pelo menos 30 (trinta) minutos, de forma contínua ou de modo descontínuo, ao longo de 4 (quatro) horas dirigidas.

Parágrafo único. Desde que não comprometa a segurança rodoviária e com o objetivo de lhe permitir chegar a um lugar de parada adequada, o motorista poderá prorrogar por até mais 1 (uma) hora o tempo de direção a que se refere o caput para assegurar a segurança das pessoas, do veículo ou de sua carga."

"Art. 230-A. Conduzir veículo de transporte de carga ou de transporte coletivo de passageiros em desacordo com as condições estabelecidas no art. 28-A, relativamente ao tempo máximo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso.

Infração: gravíssima;

**Penalidade:** multa, para cada hora ou fração, devida em dobro em caso de reincidência;

**Medida Administrativa:** retenção temporária do veículo por período igual ao da parada não observada."

**Art. 2º** O caput do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X-A:

"Art. 21. ....  
.....

X-A - fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas no art. 28-A, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas no art. 230-A;

..... "(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(A Comissão Mista)

Publicado no DCN, de 22/10/2009.

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 32, DE 2001  
(nº 2.660/1996, na Casa de origem)**

**EMENTA:** “Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para limitar o tempo ininterrupto de direção do motorista de caminhão ou ônibus trafegando em rodovia”.

**AUTOR:** Poder Executivo

**TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

**LEITURA:** 9/2/1998 – DCD de 15/1/1997

**COMISSÕES:**

Trabalho, de Administração e Serviço Público

**RELATORES:**

Dep. Pedro Celso

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. Nair Xavier Lobo

Dep. Léo Alcântara

(Redação Final)

**ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL**

Ofício PS-GSE nº 122, de 17/4/2001

**TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:**

**LEITURA:** 23/4/2001 DSF de 24/4/2001

**COMISSÕES:**

Constituição, Justiça e Cidadania

**RELATORES:**

Sen. Osmar Dias

(Parecer nº 143/2002-CCJ)

Assuntos Sociais

Sen. Osmar Dias

(Parecer nº 144/2002-CAS)

Dirctora

Sen. Ronaldo Cunha Lima

(Parecer nº 237/2002-CDIR)

(Redação do Vencido)

ENCAMINHAMENTO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Ofício SF nº 388, de 30/4/2002

TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 8/5/2002 – DCD de 11/5/2002

COMISSÕES:

Viação e Transportes

RELATORES:

Dep. Chico da Princesa

Trabalho, de Administração e Serviço Público Dep. José Múcio Monteiro

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. Asdubral Bentes  
Dep. Asdubral Bentes  
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem CD nº 35, de 23/6/2009

**VETO TOTAL N° 26, DE 2009**

**aposto ao**

**Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2001**  
**(Mensagem nº 75/2009-CN)**

**Veto publicado no D.O.U (Seção I), de 8/7/2009**

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 51, DE 2007  
(nº 1.333/1995, na Casa de origem)**

**EMENTA:** “Dispõe sobre a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário de passageiros e dá outras providências”.

**AUTOR:** Dep. Jovair Arantes

**TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:**

**LEITURA:** 28/12/1995 – DCD de 13/1/1996

**COMISSÕES:**

Defesa do Consumidor

**RELATORES:**

Dep. Luciano Pizzato

Viação e Transportes

Dep. Mauro Lopes

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. Caio Riela  
Dep. Mendes Ribeiro Filho  
(Redação Final)

**ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL**

Ofício PS-GSE nº 357, de 4/7/2007

**TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:**

**LEITURA:** 9/7/2007 – DSF de 10/7/2007

**COMISSÕES:**

Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

**RELATORES:**

Sen. Marconi Perillo  
(Parecer nº 464/2008-CI)

Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e  
Fiscalização e Controle

Sen. Flexa Ribeiro

(Parecer nº 465/2008-CMA)

**ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:**

Mensagem SF nº 83, de 18/6/2009

**VETO PARCIAL N° 27, DE 2009**  
aposto ao  
**Projeto de Lei da Câmara n° 51, de 2007**  
**(Mensagem n° 76/2009-CN)**

**Parte sancionada:**

Lei n° 11.795, de 7 de julho de 2009  
D.O.U. (Seção I) de 8/7/2009

**Partes vetadas:**

- caput do art. 9º; c
- parágrafo único do art. 9.

**LEITURA:**

**COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:**

**SENADORES**

**DEPUTADOS**

**PRAZO DE TRAMITAÇÃO:**

Secretaria Especial de Edição e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 19800/2009